

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

INSTRUÇÃO PGE Nº 05, de 11 de outubro de 2018.

A **PROCURADORA-GERAL ELEITORAL**, em conformidade com o previsto no art. 24, VIII, do Código Eleitoral, que lhe atribui a competência para expedir instruções para órgãos do Ministério Público Eleitoral:

Considerando a atribuição constitucional do Ministério Público de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, art. 127);

Considerando a tutela constitucional da integridade, normalidade e legitimidade das eleições (Constituição Federal, art. 14, § 9º);

Considerando o Estado de Direito e os bens jurídicos fundamentais protegidos também pela legislação eleitoral, entre os quais se destacam: soberania popular, sufrágio livre e universal, segredo e igual valor do voto, a veracidade da propaganda eleitoral, liberdades de expressão e de informação e vedação ao anonimato, proteção à vida e à integridade física e moral (Constituição Federal, arts. 1º, *caput* e § único, 5º, *caput*, IV, IX e X, e 14, *caput* e § 9º);

Considerando a segurança jurídica para os eleitores, candidatos, partidos e coligações;

Considerando os valores fundamentais de transparência e confiança nas instituições, bem como o dever do Estado brasileiro de promover a democracia e eleições justas e livres com base em leis preestabelecidas;



Considerando que os órgãos de polícia judiciária têm atribuição de encaminhar informações de atos ilícitos ao Ministério Público, que então adotará as providências legais cabíveis;

Considerando a necessidade de orientar a atuação do Ministério Público Eleitoral para promover a responsabilização, nos âmbitos eleitoral e criminal, de agentes de condutas infringentes da legislação eleitoral;

RESOLVE:

Expedir instrução para orientar a atuação do Ministério Público Eleitoral em relação à comunicação de condutas nestas eleições gerais e presidenciais de 2018 (primeiro e segundo turnos), para assegurar o livre exercício do voto, eleições justas e livres e a democracia preconizada na Constituição, notadamente as que caracterizem notícias falsas (*fake news*) e discursos e práticas de coação, ódio e intolerância com motivação político-eleitoral;

Instruir a adoção das medidas, inclusive judiciais, necessárias para, entre outras:

(1) resguardar a livre manifestação de pensamento e convicções políticas por parte dos cidadãos não violadora de outros bens jurídicos igualmente tutelados pela ordem constitucional.

(2) promover a responsabilização por ato de propaganda eleitoral irregular que (Código Eleitoral, arts. 242 e 243):



a) crie, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais;

b) faça apologia a guerra, a processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social; ou a preconceitos de origem, raça, gênero, sexo, orientação sexual, cor, idade, de crença religiosa ou filosófica e quaisquer outras formas de discriminação;

c) incite atentado contra pessoa ou bens;

d) instigue à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;

e) implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

f) perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

g) calunie, difame ou injurie quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

(3) promover a persecução de ilícitos eleitorais que comprometem a integridade do processo eleitoral, notadamente:

a) abuso de poder econômico, político, dos meios de comunicação social, inclusive na internet e redes sociais (Constituição Federal, art. 14, §§ 9º, 10 e 11; Lei Complementar nº 64/90, arts. 19 e 22, XIV; Código Eleitoral, art. 237);

b) a arrecadação ilícita e gasto ilegal de recursos em campanha eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 30-A);

c) captação ilícita de sufrágio (Lei nº 9.504/97, art. 41-A, *caput*);



d) coação eleitoral consistente na prática de atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto (Lei nº 9.504/97, art. 41-A, §2º);

e) conduta vedada por lei aos agentes públicos durante o processo eleitoral (Lei nº 9.504/97, arts. 73 a 77).

(4) promover a persecução penal de condutas criminosas, entre outras as seguintes:

a) contratar direta ou indiretamente grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na *internet* para ofender a honra ou atingir a imagem de candidato, partido ou coligação (Lei nº 9.504/97, art. 57-H, § 1º);

b) prestar serviços relativos à emissão de mensagens ou comentários na *internet* para ofender a honra ou atingir a imagem de candidato, partido ou coligação (Lei nº 9.504/97, art. 57-H, § 2º);

c) divulgar fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado (Código Eleitoral, art. 323);

d) promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais (Código Eleitoral, art. 296);

e) dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita (Código Eleitoral, art. 299);

f) caixa dois eleitoral, ou seja, omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais (Código Eleitoral, art. 350);



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

g) usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos (Código Eleitoral, art. 301);

h) divulgar qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos no dia da eleição (Lei nº 9.504/97, art. 39, §5º, III);

i) fornecer transporte ou alimentação a eleitor desde o dia anterior até o posterior à eleição (Lei nº 6.091/74, art. 11, III);

j) causar, propositadamente, dano físico ao equipamento usado na votação ou na totalização de votos ou a suas partes (Lei nº 9.504/97, art. 72, III; Código Eleitoral, art. 339);

l) incitar atentado pessoal por inconformismo político (Lei nº 7.170/83, art. 23, IV c/c art. 20);

m) fazer propaganda de processos violentos ou ilegais para alteração da ordem política ou social, de discriminação racial, de luta pela violência entre as classes sociais ou de perseguição religiosa (Lei nº 7.170/83, art. 22);

n) lavagem de dinheiro (Lei 9613/98), quadrilha (CP, art. 288) e organização criminosa (Lei 12850/13, art. 1º-§1º).

(5) assegurar a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade.

Raquel Elias Ferreira Dodge
RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Procuradora-Geral Eleitoral